

PARECER TÉCNICO DO PROCESSO Nº21/0002/CC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Respondendo as ponderações da empresa **Edifica Engenharia Ltda** elencada em seu recurso datado de 20 de setembro de 2021, onde a mesma contesta a análise técnica e, por conseguinte o julgamento do departamento de obras do SESC/AP. Assim sendo vamos descrever o entendimento proveniente de nossa capacitação e faremos uma conclusão do que está sendo ponderado.

DO ENTENDIMENTO DO CRITÉRIO DE ACERVO TÉCNICO ACEITO

Em nossas capacitações, fora do Estado com especialista na disciplina, sempre foi muito discutido o que o analista deve considerar como um acervo aceito.

O acervo que pode ser considerado aceito será quando tiver os parâmetros a seguir:

" O ACERVO DEVE CONTER AS CARACTERÍSTICAS IGUAL OU SUPERIOR DO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO EM PLANILHA DE ITENS RELEVANTES. COM UMA DESCRIÇÃO BEM CLARA DO PONTO DE VISTA DA LEITURA DE QUEM ESTÁ LENDO. O LEITOR NÃO PODE PRECISAR DE CONCLUSÕES PRÓPRIAS PARA ENTENDER O HISTÓRIO DO ACERVO, OU SEJA, O MESMO NÃO PODE ESTÁ SUBENTENDIDO. ISSO ABRIRÁ MARGENS PARA INÚMEROS ENTENDIMENTOS PARA OS OUTROS ITENS DE ACERVO, O QUE FERRE O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA."


No caso da licitante, especificamos que seus acervos apresentados são válidos, nunca colocamos em CHECK a validade do acervo expedido pelo Conselho Regional de Agronomia - CREA, conselho este que normatiza e fiscaliza a profissão. A esse conselho temos imenso respeito e é em cima de suas diretrizes que julgamos os acervos apresentados em nossas licitações. Deixamos bem claro que nunca tivemos o interesse de desclassificar os documentos que este conselho expede, como sugere a licitante. Deixamos claro que a questão de aceitarmos ou não os acervos perpassam pelo grau de ser igual ou superior. Todo esse entendimento deve ser levado em consideração uma vez que apenas mencionar PELE DE VIDRO não basta, se precisa saber o detalhamento, pois se tem encontrado conceito de PELE DE VIDRO que não é PELE DE VIDRO, ou seja, ter uma pele de vidro dentro de um vão não é pele de vidro, mesmo que tenha estrutura de pele de vidro. Além do mais, o vidro de uma pele de vidro não pode nunca conter vidro temperado, conforme norma 7199. Neste caso propriamente dito o acervo deveria conter pelo menos a especificação informando sobre o vidro usado, se é laminado ou não, camada do vidro e sua estrutura metálica.

No mesmo entendimento, também esclarecemos que no piso industrial. O acervo tem que mostrar se igual ou superior. A licitante teria que ter um acervo de PISO INDUSTRIAL de 16 cm de altura, com malha negativa e FCK de 35MPa no concreto. Se observamos, nenhum dos acervos especifica tal descrição. O que existe são acervos de FCK de 25 MPA com 10 cm de altura, ou seja, é inferior ao que o edital solicita.

Nos dois casos, os acervos são reconhecidos por esse departamento, mas são inferiores na descrição solicitadas no edital. Portanto, manteremos o nosso posicionamento de que os ACERVOS da licitante não são suficientes para atender o edital.

À vista disso, encaminhamos este Parecer Técnico a Presidente da Comissão de Licitação, para as providências que o caso requer.

Macapá, 21 de setembro de 2021



Arq. Raionil Francisco Lemos Pontes

Chefe de Obras - SESC/AP
Port "E" SESC nº 78 / 2017
CAU A125960-1



CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@sescamapa.com.br>

Solicitação de análise

2 mensagens

CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@sescamapa.com.br>

Para: Elionai Costa Ferreira <ecferreira@sescamapa.com.br>

Boa tarde,

Gostaria da sua análise quanto a afirmação abaixo quanto a validade da instrução normativa:

Quanto à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foi apresentada o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019 tendo em vista a prorrogação excepcional do prazo de entrega do Balanço Patrimonial Digital (ECD), para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme art. 12 da **Instrução Normativa RFB n 2 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caso de atraso, para o último dia útil do mês de julho de 2021.**

Assim, como o recebimento de envelopes se deu no dia 02/07/2021, não há obrigação da entrega do balanço patrimonial tendo em vista que ainda não haveria de ser concluído o prazo para o seu envio. Restando comprovado que o prazo de entrega de 2019 era o último até o momento da abertura dos envelopes.

Att.,



CPL

Comissão Permanente de Licitação

Sesc Departamento Regional - Amapá

(96) 3241-4440 Ramal: 246 | www.sescamapa.com.br

Elionai Costa Ferreira <ecferreira@sescamapa.com.br>

Para: CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@sescamapa.com.br>

Prezada Alana,

Há fundamento no recurso da empresa.

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira da empresa, apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que tenham sido aprovados pela administração financeira da empresa.

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 dias após os fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação com base no lucro real e presumido a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho de 2020, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

Ocorre que em 2020. Com o advento da MP 931 criada em 30 de março de 2020 pela Presidência da República e da Instrução Normativa RFB nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal publicada hoje (13/05/2020), mudou-se o prazo e estes fatos os entendimentos conflitantes.

O Governo Federal criou a Medida Provisória Nº 931, de 30 De Março De 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil.

A alteração em questão estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses após o último dia útil do exercício social.

Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês após o último dia útil do exercício social.

Desta forma, para aqueles que defendem o prazo limite como sendo prazo para deliberação do balanço previsto pelo Art. 1.078 do Cód. Civil, o prazo para entrega do balanço patrimonial será até o último dia útil do mês de julho.

A Receita Federal, por sua vez, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço P prorrogou através da Instrução Normativa nº **2.023/21**, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho.

Portanto, temos, neste momento, prazos coincidentes, tanto para aqueles que defendem a fundamentação no Cód. C defendem a fundamentação na IN da Receita Federal: julho.

Desta forma procede o entendimento apresentado quanto a apresentação do último balanço.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,



Elionai Costa Ferreira
Coordenador de Contabilidade
Serviço Social do Comércio - Sesc
Departamento Regional Amapá
(96) 3241-4440 Ramal: 209 | www.sescamapa.com.br
(96) 98113-3598 (Pessoal/WhatsApp)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA Nº 21/0002 – CC

RECORRENTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA-EPP

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 21/0002 – CC, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **EDIFICA ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ Nº 23.074.719/0001-72, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado no site do SESC/DR/AP, após o ato de inabilita-la conforme a ata de julgamento desta Comissão, datada em dez de setembro de dois mil e vinte e um e com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi encaminhado ao protocolo desta Instituição no dia 20/09/2021, no prazo legal conforme Resolução Sesc nº 1252/2012.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentado credenciamento proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação, o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e a HABILITE no Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a referida Empresa, por julgar conforme síntese abaixo:

Em síntese, alega que:

Conforme consta nos autos do presente recurso da recorrente que baseado no PARECER TÉCNICO sobre ATESTADOS e ACERVOS TÉCNICOS apresentados para cumprimento da exigência 3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, no que se refere a fachada em PELE DE VIDRO e PISO INDUSTRIAL, itens questionados pela licitante SANTA RITA ENGENHARIA LTDA.

A apresentação dos atestados e acervos estão inseridos no processo conforme constam anexos nas (páginas 185 e 219), cumpre demonstrar o equivocado critério utilizado pelo analista técnico, durante a análise dos atestados e acervos de forma a desrespeitar a legislação vigente, pois não observou a similaridade e a complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior. No primeiro serviço analisado de PELE DE VIDRO, o analista técnico tomou como referência para análise dos acervos, a DESCRIÇÃO DO ITEM DA PLANILHA DE REFERÊNCIA e não a SIMILARIDADE, colocando em dúvida um documento emitido pelo Conselho Federal (CREA) e pelo Ministério Público do Estado (MP), como não sendo Pele de Vidro, pois segundo entendimento os atestados teriam que ter a informação detalhada conforme o item do Edital.

O acervo e atestados constantes do processo demonstram cabalmente a comprovação da similaridade do item exigido, razão pela qual no presente recurso se anexa as fotos da obra que gerou o acervo técnico, com detalhamento do vidro e estrutura de alumínio semelhante ao item do edital.

Até mesmo por cautela, poderia o analista técnico ter recomendado diligência, pois o objeto está materializado no prédio do MP da Zona Norte de Macapá, o que certamente afastaria qualquer dúvida in loco, pois sua decisão em afirmar que não é Pele de Vidro. Cumpre nesta oportunidade apresentar as notas fiscais dos materiais usados da pele de vidro do MP é equivalente e superior ao exigido no edital:

A construção do prédio da Fecomércio e a pavimentação do SESC ARAXÁ, onde o analista técnico das duas obras citadas foi o fiscal, portanto, era conhecedor da capacidade operacional da empresa.

Portanto é nítido que por ocasião da análise dos atestados que originaram os acervos da recorrente, houve dúvida e insegurança se os atestados apresentados eram capazes de atender as exigências editalícias, o que de certo recomendaria a diligências, possibilidade afastada indevidamente pela análise jurídica.

Relativamente ao Piso Industrial, a exigência do edital contida na alínea d) do item 3.3 está redigida da seguinte forma: Piso industrial (pavimentação rígida) em concreto armado para estacionamento - Acervo registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética).

Com efeito, o mesmo critério, na exigência de piso industrial para estacionamento, este piso foi executado no Prédio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAC, com similaridade a exigência do edital, pois sua tipologia executiva é de um piso industrial. Cumpre ainda demonstrar que o piso exigido no edital é similar ao piso executado na obra do MP.

Nesse sentido, a análise técnica não levou em consideração o julgamento objetivo em observar a SIMILARIDADE determinado pela legislação vigente, estando em desacordo aos princípios vinculantes a exigência do certame. Aliás o critério na análise dos atestados técnicos da recorrente não foi usado na análise dos atestados técnicos da empresa Santa Rita indevidamente aprovados, considerando que não há evidências que demonstre o uso de concreto armado, limitando-se ao uso de concreto sem a malha de ferro.

Por fim a empresa conclui:

Diante do e posto e do que respalda nosso pleito, requeremos a reforma da decisão da Douta Comissão que desclassificou equivocadamente a empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA e, caso não entenda dessa forma, que remeta para apreciação da autoridade superior.

V – DA CONTRARRAZÃO EMPRESA SANTA RITA ENGENHARIA LTDA

2.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Nobre julgador de em um confuso recurso administrativo a recorrente informa que cumpriu o item 3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, no que refere a fachada em PELE DE VIDRO e PISO INDUSTRIAL, alegando em síntese que apresentou serviços similares ao de pele de Vidro. Apresentou inúmeras jurisprudência que não se assemelham ao caso.

Informa ainda que em data recente construiu o Prédio da FECOMERCIO Macapá, mostrando fotos e não apresentando o Atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho, acerca do acervo da referida Obra.

Nobre julgador, a recorrente de forma esdruxula juntada fotos de uma obra para supostamente comprovar a capacidade técnica para pele de Vidro, beira ao ridículo e mostra o total despreparo e desespero da recorrente.

Veja que em momento algum o Edital prevê a apresentação de fotos, para comprovar a capacidade técnica, e sim Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado, portanto tal esdruxula juntada de fotos, desacompanhadas de CATs devem ser rechaçadas.

Quanto a alegação que apresentou acervo similares a pele de vidro e piso industrial, novamente a recorrente não logrou êxito em comprovar tal acervo.

Em seu recurso a recorrente apenas limitou-se em anexar novamente o acervo já analisado e indeferido pelos técnicos do SESC, sem demonstrar em momento algum onde tal acervo se assemelha com o exigido no edital.

Explicamos que não devemos confundir PELE DE VIDRO com EQUADRIA/PAINEL DE VIDRO onde os mesmos apresentam características bem diferentes. Por meio da aplicação em pele de vidro, as estruturas de alumínio ficam ocultas, criando uma fachada completamente envidraçada. No sistema de fachadas os vidros são colados nos caixilhos, por meio de fita VHB, específica para o vidro ou aplicação de silicone estrutural e isso possibilita que o perfil de alumínio não apareça.

Para esse tipo de instalação é vedado o uso do vidro temperado, pois, segundo a NBR 7199, projeto e aplicação de vidro na construção civil de 2016, o vidro laminado é o indicado para esse fechamento, devido o vidro temperado passar por processo de tempera ele tem um empenamento de 0,03mm, ou seja, o vidro não fica plano, além do mais, tem a questão da segurança onde no vidro temperado em caso de acidente onde o vidro irá romper todo vão, o que já é diferente no vidro laminado onde o mesmo irá quebrar mais o vão não será rompido, por conta do polivinilbutiral (PVB) que une uma chapa na outra.

O vidro temperado é considerado um vidro de segurança, porém, sua aplicação é limitada, a NBR 7199, especifica que para as instalações que envolvam fechamentos externo, com fachadas, guarda corpos e zenitais é o obrigatório o uso de vidro laminado, laminado temperado ou aramado.

Vejamos que a recorrente de maneira esdruxula tenta comprovar em sua documentação que executou serviço de Pele de vidro ora apresentando atestado de Película de vidro para esquadria de vidro que um tipo de material aplicado em esquadria de vidro, ora Esquadria/painel de vidro temperado 6mm, onde já explicamos acima que são composições totalmente diferentes.

Quanto ao piso industrial para estacionamento, a recorrente apresentou piso para quadra de esporte.

Piso industrial, também conhecido como piso de alta resistência, é utilizado em ambientes que recebem muita carga, como fábricas e estacionamentos, o que é diferente do utilizado no acervo da reclamante, tanto em sua durabilidade, como na execução da obra, além do que o serviço de piso apresentado no acervo da recorrente, está com espessura de 7cm bem diferente da espessura esperada para um piso industrial que está entre 15 a 16cm.

Nesse sentido, Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA, para: Manter a decisão que inabilitou a recorrente pelos seus próprios fundamentos.

VI – DA ANÁLISE CPL

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

É notório a relevância da Obra e ter uma Empresa capacitada para tal é o que almejam todos interessados, desta forma, nota-se a importância de analisarmos os itens de relevância técnica para a execução dos Serviços, pois a comprovação da qualificação técnica do licitante é demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em

características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (itens de relevância). Sendo assim pondera e ratifica o parecer técnico anexo referente ao recurso interposto:

"[...] O ACERVO DEVE CONTER AS CARACTERÍSTICAS IGUAL OU SUPERIOR DO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO EM PLANILHA DE ITENS RELEVANTES. COM UMA DESCRIÇÃO BEM CLARA DO PONTO DE VISTA DA LEITURA DE QUEM ESTÁ LENDO. O LEITOR NÃO PODE PRECISAR DE CONCLUSÕES PRÓPRIAS PARA ENTENDER O HISTÓRIO DO ACERVO, OU SEJA, O MESMO NÃO PODE ESTÁ SUBENTENDIDO. ISSO ABRIRÁ MARGENS PARA INÚMEROS ENTENDIMENTOS PARA OS OUTROS ITENS DE ACERVO, O QUE FERRE O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. [...]"

"[...] Nos dois casos, os acervos são reconhecidos por esse departamento, mas são inferiores na descrição solicitadas no edital. Portanto, manteremos o nosso posicionamento de que os ACERVOS da licitante não são suficientes para atender o edital."

Sendo assim, não há o que se questionar, pois, as descrições apresentadas é de um serviço com características em inferiores ao solicitado, e conseqüentemente pela desconsideração do item passa a não ter quantitativos mínimos.

Esse entendimento é ratificado pelo TCU na súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**" (grifo nosso)

Cabe ressaltar que todos os acervos apresentados foram analisados e que a Instituição não pode diligenciar execuções de obras que ainda não possuem acervos, sendo uma ação sem base jurídica haja vista o que foi apresentado em recursos foram apenas imagens, ao que indica seria desigual e contrariaria o Edital que solicita atestados devidamente registrado no Órgão competente.

VII- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão que desclassificou a empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento, Análise Jurídica e conseqüente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 29 de setembro de 2021.


Alana de Andrade Soares
Presidente


Joziel Ferreira Bruno
Membro


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/Secretário



PARECER JURÍDICO Nº 235/2021 - DPJUR/SESC/AP

DESTINO: DR/ PRESIDENCIA

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONCORRÊNCIA – OBRA DA UNIDADE MISTA SESC/SENAC SANTANA. RECURSO.

Ilma. Sra.

Diretora Regional do SESC-AP e aos membros CPL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso interposto pela empresa Edifica Engenharia LTDA, em virtude de DESCLASSIFICAÇÃO no Edital de Concorrência nº 21/0002 – CC.

Conforme a ata de julgamento, a desclassificação da empresa em questão ocorreu em virtude da não apresentação dos atestados e acervos referente a pele de vidro e piso industrial.

É o breve relatório.
Passo a apreciar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe frisar que licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Conforme consta nos autos do presente recurso da recorrente que baseado no PARECER TÉCNICO sobre ATESTADOS e ACERVOS TÉCNICOS apresentados para cumprimento da exigência 3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, no que se refere a fachada em PELE DE VIDRO e PISO INDUSTRIAL, itens questionados pela licitante SANTA RITA ENGENHARIA LTDA.

Dentre as alegações, a recorrente informou que:

A análise técnica não levou em consideração o julgamento objetivo em observar a SIMILARIDADE determinado pela legislação vigente, estando em desacordo aos princípios vinculantes a exigência do certame. Aliás o critério na análise dos atestados técnicos da recorrente não foi usado na análise dos atestados técnicos da empresa Santa Rita indevidamente aprovados, considerando que não há evidências que demonstre o uso de

concreto armado, limitando-se ao uso de concreto sem a malha de ferro.

Em suas contrarrazões, a empresa Santa Rita Engenharia alegou que:

Explicamos que não devemos confundir PELE DE VIDRO com EQUADRIA/PAINEL DE VIDRO onde os mesmos apresentam características bem diferentes. Por meio da aplicação em pele de vidro, as estruturas de alumínio ficam ocultas, criando uma fachada completamente envidraçada. No sistema de fachadas os vidros são colados nos caixilhos, por meio de fita VHB, específica para o vidro ou aplicação de silicone estrutural e isso possibilita que o perfil de alumínio não apareça.

[...]

Piso industrial, também conhecido como piso de alta resistência, é utilizado em ambientes que recebem muita carga, como fábricas e estacionamentos, o que é diferente do utilizado no acervo da reclamante, tanto em sua durabilidade, como na execução da obra, além do que o serviço de piso apresentado no acervo da recorrente, está com espessura de 7cm bem diferente da espessura esperada para um piso industrial que está entre 15 a 16cm.

Da análise restou certificado que os materiais não possuem a mesma qualidade, razão pela qual poderiam comprometer a segurança da obra. CPL entendeu por ratificar o parecer inicial:

“[...] O ACERVO DEVE CONTER AS CARACTERÍSTICAS IGUAL OU SUPERIOR DO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO EM PLANILHA DE ITENS RELEVANTES. COM UMA DESCRIÇÃO BEM CLARA DO PONTO DE VISTA DA LEITURA DE QUEM ESTÁ LENDO. O LEITOR NÃO PODE PRECISAR DE CONCLUSÕES PRÓPRIAS PARA ENTENDER O HISTÓRIO DO ACERVO, OU SEJA, O MESMO NÃO PODE ESTÁ SUBENTENDIDO. ISSO ABRIRÁ MARGENS PARA INÚMEROS ENTENDIMENTOS PARA OS OUTROS ITENS DE ACERVO, O QUE FERE O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. [...]



[...] Nos dois casos, os acervos são reconhecidos por esse departamento, mas são inferiores na descrição solicitadas no edital. Portanto, manteremos o nosso posicionamento de que os ACERVOS da licitante não são suficientes para atender o edital.”

Por fim, colaciona aos autos o julgado do TCU:

Esse entendimento é ratificado pelo TCU na súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”

Conclui pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Edifica Engenharia.

III – DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, diante de todo o analisado, é de nosso entendimento que a decisão da CPL é embasada juridicamente e não carece de vícios de legalidade, nestes termos, opinamos pelo conhecimento e indeferimento do presente recurso com a classificação da empresa Santa Rita Engenharia LTDA, pelos motivos de fato e de direito expostos acima.

S.M.J.

Macapá/AP 01 de outubro de 2021

Kamilla Nogueira dos Santos
Assessora Jurídica OAB/AP 3088

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA Nº 21/0002 – CC

RECORRENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 21/0002 - CC na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 00.654.914/0001-76, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado no site do SESC/DR/AP, após o ato de inabilita-la conforme a ata de julgamento desta Comissão, datada em dez de setembro de dois mil e vinte e um e com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi encaminhado ao protocolo desta Instituição no dia 16/07/2021, no prazo legal conforme Resolução Sesc nº 1252/2012.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentado credenciamento proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação, o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e a HABILITE no Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a referida Empresa, por julgar conforme síntese abaixo:

Em síntese, alega que:

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.9 DO EDITAL

Em atenção aos mandamentos editalício e Regulamentar, percebemos que o item 2.9 não é a única forma permitida para prestação de garantia. O art. 12 da Resolução N 1.252/2012, ao versar sobre garantia de proposta, dispõe que está poderá ser realizada nas mesmas modalidades previstas no art.27, qual seja: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

Pois bem, o edital em nenhum momento define a CAUÇÃO EM DINHEIRO como única forma de garantia da proposta. O que ele faz é dizer que caso a o Licitante opte por dar garantia na modalidade Caução em Dinheiro está será feita nos moldes do item 2.9.

O art. 27, parágrafo único, da Resolução N2 1.252/2012 permite ao Administrador a discricionariedade de escolher dentre as três modalidades permitidas aquela que irá ser utilizada no instrumento convocatório. É uma permissão: "poderá fixar o tipo de garantia". Contudo não o fez. Não há disposição expressa que diga que a única modalidade aceita será a Caução em Dinheiro, mas apenas a forma de como será aceita a "prova de recolhimento da caução".

O art. 12 define que a garantia da proposta será realizada nas mesmas modalidades do art. 27, porém o edital não escolheu qual seria a modalidade a ser aceita, não se utilizando da discricionariedade do parágrafo único do art. 27.

Ademais, entende-se como desarrazoado e desproporcional que no quesito de garantia de proposta, a condição de participação na licitação seja a apresentação de caução, na modalidade espécie, no valor de R\$ 541.848,47 (Quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Tal medida compromete em muito o capital de giro da maioria das empresas que teriam que despende de altíssimo valor em dinheiro apenas para garantir a proposta.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada não leva em consideração o dever da CPL de estimular a concorrência e não a limitar, uma vez que, no caso vertente, a inabilitação de uma das concorrentes e a exigência de caução em dinheiro frustra o caráter competitivo do certame.

Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondentes à capacidade econômica exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada. O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está limitando a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público, e discriminando as formas de se garantir as qualificações econômicas de um em detrimento da outra.

Com este posicionamento, a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Ressalta-se novamente que o Edital na amarrou qual seria a forma de garantia, apenas definiu a forma de comprovação da modalidade caução em dinheiro caso fosse optado pelo licitante. Assim, ainda que não tenha apresentado a caução em dinheiro, apresentou seguro garantia. É certo que restou demonstrado que a capacidade econômico-financeira da Recorrente são compatíveis com as exigidas pelo Edital e Regulamento do SESC, e certamente os serviços serão executados a contento caso a Recorrente venha sagrar-se vencedora do certame.

A capacidade econômico-financeira comprovada da Recorrente é suficiente para garantir a tranquilidade necessária à CPL de que o serviço será bem executado.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei e o instrumento convocatório, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital. Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital ao Regulamento, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, requer-se a discricionariedade consistente na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou provado que a mesma possui qualificação econômico-financeira e larga experiência em construções do porte da obra licitada não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas à garantia dos princípios licitatórios e o Regulamento, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a RECORRENTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Quanto à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foi apresentado o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019 tendo em vista a prorrogação excepcional do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme art. 12 da Instrução Normativa RFB n2 2.023/21:

Art. 12 O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 52 da Instrução Normativa RFB n2 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Assim, como o recebimento de envelopes se deu no dia 02/07/2021, não há obrigação da entrega do balanço do exercício de 2021, tendo em vista que ainda não haveria de ser concluído o prazo para o seu envio. Restando comprovado que o balanço contábil do ano de 2019 era o último até o momento da abertura dos envelopes.

PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA CAT 830/2012

Conforme Parecer Jurídico nº 195/2021 -DPJUR/SESC/AP foi asseverado que o documento em questão foi assinado pelo CREA e é passivo de diligência para sanar quaisquer possíveis dúvidas. Assim, após o saneamento dos equívocos que geraram a inabilitação requer-se desta CPCL a realização de diligências a fim de que a Recorrente seja declarada HABILITADA.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o edital, declarando a empresa **SENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada;
- b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **SENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina o edital.

V – DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA EDIFICA ENGENHARIA LTDA

Inicialmente cumpre esclarecer que o licitante poderia oportunamente ter impugnado os termos do edital, mas não o fez, o que presume-se a sua aceitação as regras da licitação. Ora, questionar as regras após o prazo legal de forma casuística afronta até mesmo o princípio da isonomia entre os candidatos, mormente aqueles que cumpriram com as exigências editalícias relativamente a garantia.

Com efeito, Pode o Edital de Licitação ser impugnado por quaisquer dos participantes do Certame, sujeitando-se os Licitantes que não o fizerem oportunamente, contudo, aos efeitos da Decadência. Até mesmo porque os prazos para impugnação do Edital por parte do licitante não podem permanecer em

aberto ad eternum, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.

No mais não abusividade o contratante exigir caução em dinheiro para garantir a proposta, pois a lei estabelece que, nas licitações, é permitida a solicitação de uma garantia para a efetivação da contratação, a qual também pode ser solicitada para a habilitação dos participantes de licitações. Aliás como bem consignou o recorrente, nos termos da Resolução 1252/2012, o Parágrafo único do referido diploma fixa que o instrumento poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos seus incisos, e assim fez o edital ao consignar caução em dinheiro. Portanto, inconformismo do recorrente sob este fundamento não merece prosperar.

No mais as regras editalícias não se revelaram restritivas considerando que houve a participação de mais licitantes que cumpriram fielmente item 2.9 do Edital.

Relativamente a qualificação econômica fixe que essa serve para comprovar a capacidade econômica das empresas licitantes, tendo o propósito de assegurar que a empresa cumprirá com o contrato firmado com a Administração. Em outras palavras o objetivo principal é que a Administração possa prevenir a conclusão do objeto do contrato, nos termos do artigo 68 define o objetivo da habilitação econômico-financeira.

Ora, é através de alguns documentos específicos que a Administração poderá ter a certeza de que a empresa licitante será capaz de executar o contrato, como o balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social. Observe que quer a recorrente comprovar sua capacidade econômica com um balanço do ano de 2019.

No mais, considerando a fase pandêmica o retrato do balanço de 2020 não deve ser animador, considerando que a recorrente não foi sequer capaz de apresentar garantias contratuais, que também recomendou sua inabilitação.

O PEDIDO

Diante do exposto requer, uma vez conhecido o presente recurso, o total improvimento, para o fim de manter inalterável a decisão que inabilitou a recorrente, pelos motivos acima declinados.

VI – DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA SANTA RITA ENGENHARIA LTDA

2.1 - ITEM 2.9 DA GARANTIA DA PROPOSTA

A recorrente apresentou a garantia da proposta na modalidade seguro garantia, em desacordo com o Edital que solicita na modalidade caução em dinheiro.

Sustenta em seu recurso, que o edital em momento algum determina a caução em dinheiro como única forma de garantia, requerendo ao final que seja considerada o seguro garantia apresentado como forma de comprovar a garantia requerida no item 2.9.

Nobre julgador, sem maiores delongas, o edital, não impugnado pela recorrente é a regra do certame e deve prevalecer nos termos do princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 21 da resolução 1252/12, norma que regula as licitações no Sesc.

O edital exige a comprovação da caução, texto claro e simples, não exigindo outra modalidade de garantia da obra, nesse sentido, deve ser afastado o argumento da recorrente.

2.2 - Pedido de desconsiderar CAT 830/2012 - pelo motivo de falecimento do declarante sem data de informações passivas de análise.

Nobre julgador, A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTS.

Portanto é documento que pertencem ao profissional e usados por eles em vida, no caso de falecimento tal acervo não se transfere é documentos personalíssimo, devendo ser mantida a inabilitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, para:

- Manter a decisão que inabilitou a recorrente pelos seus próprios fundamentos.

VII – DA ANÁLISE CPL

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

Em referência ao descumprimento do item 2.9 do Edital, a empresa busca realizar uma interpretação própria e distorcida daquilo que de fato está sendo requerido no edital, buscando referências fora do mesmo e de caráter extensivo. O Sesc/DR/AP pode, como citado no recurso supracitado, fixar apenas uma modalidade de caução e assim o fez. A respeito de tal exigência, isso foi perguntado através de várias ligações realizadas pela empresa **SENGE CONTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS** a esta Comissão, a qual, antes da sessão, perguntou se era apenas essa modalidade de caução e esta Comissão informou que sim orientando que encaminhasse por e-mail suas dúvidas, de maneira não realizada pela empresa. Sendo assim, é notório que a Empresa está se valendo de uma interpretação que não condiz com o solicitado a fim de que seja habilitada ao certame, no entanto, não tem embasamento para tal feito, tendo em vista que caso houvesse dúvida ou discordância a empresa poderia se manifestar conforme o item 8.8. do Edital. Desta forma a Empresa não pode ser habilitada pois não cumpriu o solicitado no Edital.

Já ao descumprimento do Item 2.2 do Edital, em pesquisa junta ao setor de Contabilidade (em anexo) é válido a referida Instrução normativa que estende o prazo para entrega do balanço, por tanto o balanço entregue está de acordo com o solicitado.

Já do pedido de desconsideração da CAT 830/2012, não foi motivo de desclassificação, não contendo em Ata de julgamento, pois foi considerado o sugerido no parecer jurídico supracitado que no último parágrafo frisa que há a possibilidade de diligencia no entanto é dispensada pelo descumprimento dos outros itens.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa **SENGE CONTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS** e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em partes uma vez que as argumentações apresentadas demonstram que a empresa não descumpriu o item 3.4 alínea a) do Edital, no entanto **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao cumprimento do item 2.2 do Edital e assim permanecer inabilitada do certame.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento, Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 29 de setembro de 2021.


Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/DR/AP


Joziel Ferreira Bruno
Membro CPL Sesc/DR/AP.


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/secretário da CPL Sesc/DR/AP

PARECER JURÍDICO Nº 236/2021 - DPJUR/SESC/AP**DESTINO: DR/ PRESIDENCIA****ASSUNTO: ANÁLISE DE CONCORRÊNCIA – OBRA DA UNIDADE MISTA SESC/SENAC SANTANA. RECURSO. SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA****Ilma. Sra.****Diretora Regional do SESC-AP e aos membros CPL**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso interposto pela empresa Edifica Engenharia LTDA, em virtude de DESCLASSIFICAÇÃO no Edital de Concorrência nº 21/0002 – CC.

Conforme a ata de julgamento, a desclassificação da empresa em questão ocorreu em virtude da não obediência a diversos itens do edital.

É o breve relatório.

Passo a apreciar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe frisar que licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Alega a recorrente que:

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.9 DO EDITAL

Em atenção aos mandamentos editalício e Regulamentar, percebemos que o item 2.9 não é a única forma permitida para prestação de garantia. O art. 12 da Resolução N 1.252/2012, ao versar sobre garantia de proposta, dispõe que está poderá ser realizada nas mesmas modalidades previstas no art.27, qual seja: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

2) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Quanto à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foi apresentado o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019 tendo em vista a prorrogação excepcional do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.023/21:

Art. 12 O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

3) PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA CAT 830/2012
Conforme Parecer Jurídico nº 195/2021 -DPJUR/SESC/AP foi asseverado que o documento em questão foi assinado pelo CREA e é passivo de diligência para sanar quaisquer possíveis dúvidas. Assim, após o saneamento dos equívocos que geraram a inabilitação requer-se desta CPCL a realização de diligências a fim de que a Recorrente seja declarada HABILITADA.

Contrarrrazões: Edifica Engenharia

Em suas contrarrrazoes a empresa Edifica Engenharia alega que:

No mais não abusividade o contratante exigir caução em dinheiro para garantir a proposta, pois a lei estabelece que, nas licitações, é permitida a solicitação de uma garantia para a efetivação da contratação, a qual também pode ser solicitada para a habilitação dos participantes de licitações. Aliás como bem consignou o recorrente, nos termos da Resolução 1252/2012, o Parágrafo único do referido diploma fixa que o instrumento poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos seus incisos, e assim fez o edital ao consignar caução em dinheiro. Portanto, inconformismo do recorrente sob este fundamento não merece prosperar.

Relativamente a qualificação econômica fixe que essa serve para comprovar a capacidade econômica das empresas licitantes, tendo o propósito de assegurar que a empresa cumprirá com o contrato firmado com a Administração. Em outras palavras o objetivo principal é que a Administração possa prevenir a conclusão do objeto do contrato, nos termos do artigo 68 define o objetivo da habilitação econômico-financeira.

Contrarrrazões: Santa Rita Engenharia

Em suas contrarrrazoes a empresa Santa Rita Engenharia alega que:

Sustenta em seu recurso, que o edital em momento algum determina a caução em dinheiro como única forma de garantia, requerendo ao final que seja considerada o seguro garantia apresentado como forma de comprovar a garantia requerida no item 2.9.

O edital exige a comprovação da caução, texto claro e simples, não exigindo outra modalidade de garantia da obra, nesse sentido, deve ser afastado o argumento da recorrente.

2.2 - Pedido de desconsiderar CAT 830/2012 - pelo motivo de falecimento do declarante sem data de informações passivas de análise.

Nobre julgador, A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTS.

Diante das alegações, a CPL analise nos seguintes termos:

Em referência ao descumprimento do item 2.9 do Edital, a empresa busca realizar uma interpretação própria e distorcida daquilo que de fato está sendo requerido no edital, buscando referências fora do mesmo e de caráter extensivo. O Sesc/DR/AP pode, como citado no recurso supracitado, fixar apenas uma modalidade de caução e assim o fez. A respeito de tal exigência, isso foi perguntado através de várias ligações realizadas pela empresa SENENGE CONTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS a esta Comissão, a qual, antes da sessão, perguntou se era apenas essa modalidade de caução e esta Comissão informou que sim orientando que encaminhasse por e-mail suas dúvidas, de maneira não realizada pela empresa. Sendo assim, é notório que a Empresa está se valendo de uma interpretação que não condiz com o solicitado a fim de que seja habilitada ao certame, no entanto, não tem embasamento para tal feito, tendo em vista que caso houvesse dúvida ou discordância a empresa poderia se manifestar conforme o item 8.8. do Edital. Desta forma a Empresa não pode ser habilitada pois não cumpriu o solicitado no Edital.

Já ao descumprimento do Item 2.2 do Edital, em pesquisa junta ao setor de Contabilidade (em anexo) é válido a referida Instrução normativa que estende o prazo para entrega do balanço, por tanto o balanço entregue está de acordo com o solicitado.

Já do pedido de desconsideração da CAT 830/2012, não foi motivo de desclassificação, não contendo em Ata de julgamento, pois foi considerado o sugerido no parecer jurídico supracitado que no último parágrafo frisa que há a possibilidade de diligencia no entanto é dispensada pelo descumprimento dos outros itens.

Por fim conclui por **DAR-LHE PROVIMENTO**, em partes uma vez que as argumentações apresentadas demonstram que a empresa não descumpriu o item 3.4 alínea a) do Edital, no entanto **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao cumprimento do item 2.2 do Edital e assim permanecer inabilitada do certame.

III – DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, diante de todo o analisado, é de nosso entendimento que a decisão da CPL é embasada juridicamente e não carece de vícios de legalidade, nestes termos, opinamos pelo conhecimento e indeferimento do presente recurso com a desclassificação da empresa Senenge Construção civil e serviços LTDA, pelos motivos de fato e de direito expostos acima.

S.M.J.

Macapá/AP 01 de outubro de 2021



Kamilla Nogueira dos Santos
Assessora Jurídica OAB/AP 3088

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 21/0002-CC

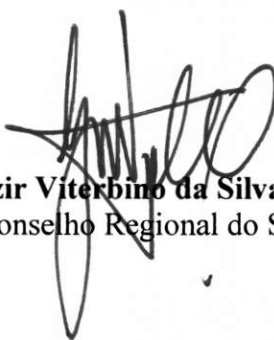
RECORRENTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Resolução Sesc 1252/2012, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação Sesc/AP, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **EDIFICA ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos, mantendo a decisão que a **DESCLASSIFICOU**.

É como decido.

Macapá – AP, 01 de outubro de 2021



Eliezir Viterbino da Silva
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA Nº 21/0002 - PG

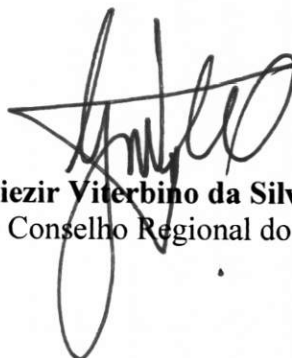
RECORRENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Nos termos da Resolução nº 1252/2012, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação Sesc/AP, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos, mantendo a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

É como decido.

Macapá – AP, 01 de outubro de 2021



Eliezir Viterbino da Silva
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá

ATA DE JULGAMENTO FINAL

CONCORRÊNCIA Nº 21/0002 - CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Aos cinco e dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, Alana de Andrade Soares – Presidente, Cristiano Jorge Silva dos Anjos – Membro/Secretária, Joziel Ferreira Bruno – membro designadas pela Portaria "N" nº 085/2021, em Sessão Especial para proceder à Análise e Julgamento do processo em epígrafe.

ANÁLISE: Conforme relatado na Ata de reabertura da Sessão Pública, datada em dois de setembro de dois mil e vinte e um foi apresentado aos licitantes as respostas dos questionamentos referente a sessão anterior e análise dos setores responsáveis na avaliação da Documentação de habilitação no qual foi apresentado alguns itens em desacordo com Edital das Empresas **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA e EDIFICA ENGENHARIA LTDA**, desta forma foi informado a abertura do envelope de habilitação da Empresa **SANTA RITA ENGENHARIA LTDA**, após a entrega as empresas foram feitas algumas manifestações, desta forma suspendemos a sessão para devidas análises. As documentações foram encaminhadas para área técnica a qual emitiu o parecer que consta em anexo assim como as respostas desta Comissão referente apontamentos realizados em sessão. Desta forma foi dado o prazo de recurso referente a ata de julgamento datada em dez de setembro de dois mil e vinte e um, os quais foram julgados pela comissão e ratificados pela autoridade competente conforme julgamentos em anexo.

JULGAMENTO: Diante dos fatos a Comissão Permanente de Licitação deliberou por unanimidade de seus membros, **DECLARAR INABILITADAS** as Empresas **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** por não cumprir os itens 2.9 do Edital e **EDIFICA ENGENHARIA LTDA** por não atender aos itens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital e **DECLARAR HABILITADA** e conseqüentemente **VENCEDORA** a Empresa **SANTA RITA ENGENHARIA LTDA** com o valor de **R\$ 9.362.657,93**. A Comissão ressalta que os princípios norteadores dos processos de licitação foram rigorosamente atendidos, proporcionando igualdade de participação a todos os interessados.

ENCERRAMENTO: O processo será encaminhado ao **SETCO** para confecção da Ata de Registro de Preço, posteriormente para análise junto a **DAF/DR** e por fim a **Presidência do Conselho Regional do Sesc/DR/AP** para **HOMOLOGAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO**. Cópia desta ATA será anexada no site do Sesc Amapá e encaminhada para os e-mails dos Licitantes participantes, para conhecimento de todos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às quinze horas e trinta minutos. Esta ata após lavrada será assinada pelos integrantes da Comissão.


Alana de Andrade Soares
Presidente


Joziel Ferreira Bruno
Membro


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/Secretário


TERMO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

Conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação, relatada na Atas de Abertura e reabertura da Sessão Pública e Ata de Julgamento Final (datada em 03/10/2021), as quais são partes integrantes deste processo, **HOMOLOGO** os procedimentos adotados no Processo Licitatório Nº **21/0002 – CC**, formato **PRESENCIAL**, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA**, bem como, **ADJUDICO** as empresas abaixo:

ITENS	EMPRESA	VALOR R\$
01	SANTA RITA ENGENHARIA LTDA CNPJ:83.308.593/0001-85	R\$ 9.362.657,93

VALOR TOTAL: R\$ 9.362.657,93 (novecentos milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)

Macapá - AP, 21 de outubro de 2021.



Presidência do Conselho Regional do Sesc/DR/AP

Eliezer Viterlino da Silva
Presidente do Conselho Regional
do SESC Amapá